

Diário Oficial do Municipio Municipi

Prefeitura Municipal de Terra Nova

segunda-feira, 15 de junho de 2020

Ano V - Edição nº 00652 | Caderno 1

Prefeitura Municipal de Terra Nova publica



SUMÁRIO

- RECURSO 001 A TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020
- ERRATA AO RESUMO DE CONTRATO Nº 052/2020
- ATA DA SESSÃO DA LICITAÇÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020
- SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 017/2020

Tomada de Preço



Rua João Chagas Ortins de Freitas<u>s</u> 577. Edf. Mais Empresarial, SI 914. Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

■ m2lengenharia contato@m2l.eng.br www.m2l.eng.br

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE TERRA NOVA/BAHIA.

Marine Marine Salar Sala

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 064/2020 TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

M2L CONSTRUÇÕES LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 10.944.557/0001-34, situada à Rua João Chagas Ortins de Freitas, Sala 914, Edifício Mais Empresarial, Buraquinho, Lauro de Freitas/BA, CEP 42.700-000, neste ato, através do seu representante legal abaixo assinado, oferecer RECURSO ADMINISTRATIVO ao resultado da análise de habilitação da licitação, constante da ATA DA SESSÃO DA LICITAÇÃO, ocorrida ao dia 04/06/2020, referente à TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020, publicado pela Prefeitura Municipal de Terra Nova/BA, cujo objeto é o "Contratação de empresa para implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) na zona rural, distritos e sede do município de Terra Nova/BA, com recursos do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), Convênio nº 857377/2017 SICONV, de acordo com o projeto e demais documentos em anexo, a ser executada em regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão-de-obra."

RECURSO ADMINISTRATIVO

Com as razões anexas, com fulcro no art. 109, inciso I, alínea a) e demais dispositivos à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, C/C com o art. 4º, inciso



S .



Rua João Chagas Ortins de Freitas2 577. Edf. Mais Empresarial, SI 914. Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

■ m2lengenharia contato@m2l.eng.br www.m2l.eng.br

XVIII da lei 10.520/02, e exercendo o sue direito de petição, assegurado no art. 5°, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que se segue:

I - DAS PRELIMINARES

1.1 - DA TEMPESTIVIDADE

Como sabido, a recorrente possui o direito de recorrer sobre os termos do procedimento licitatório perante a Administração no prazo de 05 (três) dias úteis posteriores ao encerramento da sessão pública da licitação, conforme o Art. 109, inciso I, alínea a), da Lei 8.666/93 que diz:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

- I recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:
- a) habilitação ou inabilitação do licitante;

(...)

Ademais, registra ainda o Edital da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020 no seu Item "12 - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS", diz que o regramento dos recursos obedecerá o disposto formalizados nos termos do CAPÍTULO V - DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS, da Lei Federal no 8.666/93.

Desta forma, a presente licitante insurge-se tempestivamente apresentando recurso contra o resultado da análise da habilitação da Tomada de Preços nº 001/2020, uma vez que a decisão fora assinada e publicada pela Prefeitura Municipal de Terra Nova-BA no dia 04/06/2020, de modo que a interposição de recurso poderá ser realizada até o dia 12/06/2020, contados os cinco dias úteis da publicação do ato, o que está sendo feito neste momento de forma completamente tempestiva.





Rua João Chagas Ortins de Freitas3 577. Edf. Mais Empresarial, SI 914. Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

m2lengenharia contato@m2l.eng.br www.m2l.eng.br

1.2 - DO DIREITO DE RECURSO

Cumpre desde já esclarecer a Recorrente, acerca do seu direito de petição, conforme transcrição a seguir, dos ensinamentos trazidos por José Afonso da Silva:

"É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação".

Não divergindo do entendimento acima, Marçal Filho, em uma de suas obras preceitua o seguinte sobre a mesma matéria:

"A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5°, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5°, inc. LV)."

Isto posto, a Recorrente requer que as razões a seguir apresentadas sejam devidamente apreciadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas pelo principio da eventualidade, que seja proferida uma decisão motivada sobre os pedidos aqui formulados.

1.3 - DO EFEITO SUSPENSIVO

De logo, requer a Recorrente que seja recebida as presentes razões e encaminhadas à autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, parágrafos 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo ao presente certame, até ser exaurida todos os meios administrativos de recurso.

Para melhor entendermos, segue a transcrição do artigo supramencionado:





Rua João Chagas Ortins de Freitasa 577. Edf. Mais Empresarial, SI 914. Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

■ m2lengenharia contato@m2l.eng.br www.m2l.eng.br

"Art. 109" Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 20 O recurso previsto nas alíneas a e b do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

(...)

§ 40 O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Assim, não resta outra alternativa à nobre Comissão de Licitação a não ser a de julgar este recurso, abrindo prazo para que as demais licitantes realizem as suas contrarrazões e ao final julgar o recurso ora interposto. Temos a certeza, que por tudo o que será devidamente exposto, este recurso será provido e esta licitante será, consequentemente, vencedora do certame realizado naquela data.

II - DOS FATOS E FUNDAMENTOS

Durante a realização da sessão da TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020, cujo objeto é a "Contratação de empresa para implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) na zona rural, distritos e sede do município de Terra Nova/BA, com recursos do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), Convênio nº 857377/2017 SICONV, de acordo com o projeto e demais documentos em anexo, a ser executada em regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão-de-obra.", ocorrida no dia 04 de Junho de 2020, às 09:00h, na Prefeitura Municipal de Terra Nova-BA, de acordo com as especificações e condições, constantes dos anexos do presente Edital, observando a conformidade com a ampla legislação nacional de licitações, em especial a Lei nº 8.666/93, a respeitada Comissão de Licitação declarou, equivocadamente, inabilitada a presente recorrente.





Rua João Chagas Ortins de Freitas 577. Edf. Mais Empresarial, SI 914. Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

🚮 🕲 m2lengenharia contato@m2l.eng.br www.m21.eng.br

Acudindo ao chamamento dessa Instituição para o certame licitatório susografado, a Recorrente veio dele participar com a mais estrita observância das exigências editalícias, apresentando a sua documentação contida no envelope de habilitação de forma inequivocadamente perfeita. No entanto, a douta Comissão Permanente de Licitação julgou a M2L CONSTRUÇÕES LTDA inabilitada, sob a alegação de apresentar índice financeiro (liquidez geral) abaixo do estipulado no Edital (1,36, enquanto era exigido 1,50), referente à qualificação econômico-financeira desta licitante ora recorrente. Ocorre que, essa decisão não se mostra consentânea com as normas legais aplicáveis à espécie, como adiante ficará demonstrado.

Vejamos, a princípio, o que diz o Edital da Tomada de Preços Nº 001/2020, no que se refere aos documentos exigidos para a habilitação das licitantes, no seu Item, 6.6.4. Qualificação econômico-financeira, subitem 6.6.4.6., que versa sobre exigência de comprovação de aptidão financeira:

6.6.4. Qualificação econômico-financeira:

6.6.4.6. A verificação da situação financeira será avaliada pelos indices e fórmulas a seguir descritas com os valores extraídos de seu balanço patrimonial e deverá ser apresentada em documento separado com data posterior a publicação do Edital, em papel timbrado, assinado por profissional de contabilidade e pelo responsável legal, com suas firmas reconhecidas. Este documento deverá vir acompanhado da Certidão de Regularidade Profissional (CRP) do contador válida no ato.

SG = Ativo Total deverá Passivo Circulante + Passivo Não Circulante 1.50	ser igual ou maior que
LC = Ativo Circulante deverá	ser igual ou maior que
Passivo Circulante 1,50	
GET = Passivo Circulante + Passivo Não Circulante deverá Ativo Total deverá 0,40	ser igual ou menor que





Rua João Chagas Ortins de Freitas 577. Edf. Mais Empresarial, SI 914. Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

m2lengenharia contato@m2l.eng.br www.m2l.eng.br

Pelo que se vê, são estas as exigências do edital para comprovação da capacidade financeira da empresa que pretenda contratar com a Administração, sendo isto o que se passa a analisar.

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988. Mas não é o que se verifica no caso em análise.

Para estabelecer quais os requisitos essenciais à participação das licitantes, a Administração dispõe de certa discricionariedade e deve avaliar a complexidade da futura contratação, estabelecendo os requisitos indispensáveis à garantia de uma perfeita execução do contrato por aquele que sagrar-se vencedor. Discricionariedade esta que não pode ser confundida com arbitrariedade, sendo que a escolha da Administração está delimitada não apenas pela Lei como também pela própria Constituição.

Nessa senda é o alerta de Julieta Mendes Lopes Vareschini:

"O edital deverá disciplinar os documentos que serão exigidos para fins de habilitação, dentre os elencados nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Esses dispositivos devem ser interpretados em consonância com o art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, cujo teor estipula que somente poderão ser solicitadas exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, à luz das características do objeto deve-se verificar que as exigências prescritas nos aludidos dispositivos são imprescindíveis para que a entidade avalie a capacidade e idoneidade dos licitantes em atender, de modo satisfatório, o interesse público almejado com a instauração do certame.".





Rua João Chagas Ortins de Freitasz 577. Edf. Mais Empresarial, SI 914. Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

🚮 📵 m2lengenharia contato@m2l.eng.br www.m2l.eng.br

Neste mesmo sentido é o entendimento de Marçal Justen Filho:

"A determinação do grau de severidade a ser adotado relativamente às condições de participação depende do caso concreto. A lei pode estabelecer exigências mínimas e máximas, mas a determinação específica será variável caso a caso e dependerá das características do objeto a ser executado. O nível de seriedade das exigências de participação será sempre um reflexo das características do objeto licitado."

Ocorre que, o que se vê na exigência do edital, é totalmente destoante do que se aplica à realidade material, considerando o que usualmente é estipulado e exigido em outros certames licitatórios, e normativa. É o que veremos.

Os documentos passíveis de serem exigidos como forma de medir a qualificação econômico-financeira dos licitantes encontram-se dispostos no art. 31 da Lei nº 8.666/93. Em outras palavras, a Lei de Licitações apresenta uma lista do que pode ser exigido para aferir as condições econômicas do futuro contratado na tentativa de resguardar o correto cumprimento do contrato.

Nesse sentido, desde que devidamente justificado, a Administração pode exigir a comprovação de índices contábeis mínimos como critério de avaliação da capacidade financeira do licitante. Todavia, não pode exigir valores mínimos de faturamento anteriores à adjudicação, bem como índices rentabilidade ou lucratividade, nos termos do art. 31 §1º e §5º da Lei nº 8.666/93:

- Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômicofinanceira limitar-se-á a:
- I balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios,





Rua João Chagas Ortins de Freitass 577. Edf. Mais Empresarial, SI 914. Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

■ m2lengenharia contato@m2l.eng.br www.m2l.eng.br

podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

(...)

§1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade.

(...)

§ 5º. A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

A necessidade de comprovação da boa situação financeira de determinado licitante, por meio de índice de liquidez, deriva da exigência legal do art. 31, I e §§ 1º e 5º da lei geral de licitações, a lei nº 8.666/93. Com isto, sendo um requisito de habilitação deve ser demonstrado, quando exigido. **Todavia, tal assertiva deve ser interpretada com ressalva**. Primeiramente a sua exigência, usualmente, deve guardar relação com obras, serviços de engenharia e serviços continuados, devendo o administrador avaliar a necessidade de sua utilização em outros objetos. É o que prevê o enunciado da Súmula 289 do TCU:

SÚMULA Nº 289 - A exigência de índices contábeis de capacidade financeira, a exemplo dos de liquidez, deve estar justificada no processo da licitação, conter parâmetros atualizados de mercado e atender às características do objeto





Rua João Chagas Ortins de Freitas 577. Edf. Mais Empresarial, SI 914. Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

■ m2lengenharia contato@m2l.eng.br www.m2l.eng.br

licitado, sendo vedado o uso de índice cuja fórmula inclua rentabilidade ou lucratividade.

Mesmo quando é exigido em edital sua obrigatoriedade deve ser interpretada com cautela. Suponha-se que em determinada licitação um concorrente, ao apresentar a sua documentação de habilitação não apresente os índices de liquidez. Ao se interpretar o edital e a lei de maneira literal, o pregoeiro/ presidente da comissão de licitação pode, inadvertidamente, inabilitar o licitante. Isto deve ser evitado, pois todos os elementos essenciais que são utilizados na fórmula do índice, podem ser extraídos do balanço patrimonial. Com isso, a informação a respeito da liquidez e da boa situação financeira da empresa já se encontra em poder da Administração Pública, bastando ela fazer os cálculos.

Ainda, pode ocorrer uma outra situação: após a análise do balanço pela Administração, chegue-se a conclusão de que o índice é inferior ao estipulado no instrumento convocatório. Mais uma vez, neste caso, não deve o licitante ser imediatamente inabilitado, pois lhe deve ser facultado comprovar a sua boa situação financeira por outros meios, como permite o art. 31, § 2º da lei nº 8.666/93 e a jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

Vale notar que os dispositivos acima mencionados e o texto da Súmula-TCU nº 289 decorrem do art. 37, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual o processo de licitação pública "somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações".

Tendo em vista que diferentes índices contábeis podem ser calculados a partir de informações extraídas do Balanço Patrimonial (Índice de Liquidez Geral – ILG, de Liquidez Corrente – ILC, de Liquidez Seca – ILS e de Liquidez Imediata – ILM) e que cada objeto possui suas especificidades, optou o legislador pelo não-estabelecimento de critério rígido de aferição da idoneidade financeira dos licitantes para assumir as responsabilidades do contrato.





Rua João Chagas Ortins de Freitaso 577. Edf. Mais Empresarial, SI 914. Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

m2lengenharia contato@m2l.eng.br www.m2l.eng.br

A lei nº 8.666/93 concedeu ao gestor público a possibilidade de eleger, caso a caso, os índices mais adequados à contratação. No entanto, conforme estabelecido na recém-publicada Súmula nº 289 do TCU, a exigência dos índices contábeis escolhidos somente se legitimará se houver justificativa no processo de licitação.

"...o fato de a lei não fixar o limite do índice a ser adotado não afasta a responsabilidade do gestor por sua definição, que não pode ser aleatória, nem depender de simples 'palpite' do administrador público. (TCU. Acórdão nº 932/2013 — Plenário)."

Além das necessárias justificativas, informa o enunciado que a opção deve se pautar em parâmetros utilizados no mercado e, como dito, atender às características do objeto licitado. A Administração tem que observar que a escolha de um índice deve sempre vir justificada no processo administrativo da licitação e o índice eleito deve ser usual no mercado. A Administração está proibida de se utilizar de índices que não atendam às características do objeto, pois haverá verdadeira restrição ao caráter competitivo da licitação, haja vista que somente determinadas empresas, que consigam atingir tal índice, poderiam participar da disputa, o que fere o art. 3°, § 1°, I, da lei nº 8.66/93. O TCU, por diversas vezes, se posicionou nesse sentido.

Considere-se ainda que a escolha administrativa não pode comprometer a competitividade do certame. Deve o órgão licitante adotar índice que possa ser considerado confiável e que, ao mesmo tempo, possibilite a participação de um número razoável de empresas integrantes do mercado, no intuito de atingir um grau máximo de certeza junto a um risco mínimo à contratação. O que se vê, em geral, são editais exigindo que as licitantes apresentem índice de liquidez geral igual ou maior do que 1 (um), sendo totalmente fora do usual e injustificável a exigência deste índice equivalente a 1,50. O tema em debate já foi, inclusive, objeto de amplo debate no TCU, conforme pode ser visto:





Rua João Chagas Ortins de Freitasa 577. Edf. Mais Empresarial, SI 914. Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

🔐 🔘 m2lengenharia contato@m2l.eng.br www.m2i.eng.br

Licitação de obra pública: 2 - De modo geral, para o fim de qualificação econômico-financeira só podem ser exigidos indices usualmente utilizados pelo mercado, sempre de maneira justificada no processo licitatório

Ainda na denúncia a partir da qual foi encaminhada notícia dando conta de pretensas irregularidades na Tomada de Preços 1/2010, realizada para execução do Convênio 657732/2009, firmado entre a Prefeitura Municipal de Davinópolis/GO e o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - (FNDE), também foi apontada como irregular a exigência de índices de liquidez geral e liquidez corrente, bem como de grau de endividamento, não usualmente adotados para a correta avaliação da situação financeira. Instados a se pronunciar a respeito do fato, os responsáveis consignaram que, em seu entendimento, seria possível e plausível a indicação dos índices exigidos no edital para serviços de engenharia, um pouco superiores às demais categorias de serviços, estando de acordo com o disposto no art. 31, § 5º, da Lei 8.666/1993. Além disso, argumentaram que, considerando a complexidade da obra, a intenção foi de garantir o cumprimento das obrigações pela empresa contratada. Todavia, para o relator, ao contrário do afirmado pelos responsáveis, o edital não estaria em conformidade com a legislação, em face das grandes diferenças entre os índices usualmente adotados e os exigidos das empresas participantes do certame, conforme demonstrado pela unidade técnica. Nesse contexto, destacou que, no âmbito da Administração Pública Federal, a Instrução Normativa MARE 5/1995 definiu que a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores - (SICAF) não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral, Solvência Geral e Liquidez Corrente. As empresas que





Rua João Chagas Ortins de Freitasz 577. Edf. Mais Empresarial, SI 914. Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

■ m2lengenharia contato@m2l.eng.br www.m2l.eng.br

apresentassem resultado igual ou menor do que 1,0, em qualquer dos índices referidos, deveriam, então, apresentar outras comprovações e garantias. No caso examinado, observou-se que as exigências editalícias de índices maiores ou iguais a 5 (cinco) estavam muito superiores ao parâmetro normativo. Do mesmo modo, o grau de endividamento previsto no edital, menor ou igual a 0,16, estaria distante do índice usualmente adotado, que varia de 0,8 a 1,0. Além disso, em qualquer caso, ainda conforme o relator, seria obrigatório justificar, no processo licitatório, os índices contábeis e valores utilizados, o que não foi realizado. Por conseguinte, por essa e por outras irregularidades, votou pela aplicação de multa aos responsáveis, no que foi acompanhado pelo Plenário. Acórdão n.º 2299/2011-Plenário, TC-029.583/2010-1, rel. Min.-Subst. Augusto Sherman Cavalcanti, 24.08.2011.

Vejamos agora o que preconiza a Instrução Normativa MARE 5/1995:

7. DOS EDITAIS.

7.1 Para uniformidade dos procedimentos os editais destinados às Licitações Públicas devem conter, obrigatoriamente, as exigências descritas nos incisos seguintes de modo a explicitar que:

(...)

V - a comprovação de boa situação financeira de empresa oriunda de localidade onde o SICAF não tenha sido implantado, será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), resultantes da aplicação das fórmulas:

LG = Ativo Circulante + Realizável a Longo Prazo / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

SG = Ativo Total / Passivo Circulante + Exigível a Longo Prazo

LC = Ativo Circulante / Passivo Circulante





Rua João Chagas Ortins de Freit<u>asa</u> 577. Edf. Mais Empresarial, SI 914. Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

m2lengenharia contato@m2l.eng.br www.m2l.eng.br

VI - o fornecedor registrado no SICAF tem sua boa situação financeira avaliada, automaticamente pelo Sistema, com base nas fórmulas destacadas pelo subitem antecedente.

7.2. As empresas que apresentarem resultado igual ou menor do que 1 (um) em qualquer dos índices referidos no inciso V, quando de suas habilitações deverão comprovar, considerados os riscos para administração e, a critério da autoridade competente, o capital mínimo ou patrimônio líquido mínimo, na forma dos §§ 2º e 3º, do artigo 31, da Lei nº 8.666/93, como exigência imprescindível para sua Classificação podendo, ainda, ser solicitada prestação de garantia na forma do § 1, do artigo 56, do mesmo diploma legal, para fins de contratação.

A exemplo, pode-se citar também que para as licitações federais no âmbito do Compras Governamentais, foi editada a Instrução Normativa SG/MPDG 05 de 25/05/2017, que diz em seu Anexo VII-A:

Anexo VII-A: Diretrizes Gerais para Elaboração do Ato Convocatório das condições de habilitação econômico-financeira – Pág. 118 – 120

- 11.1 Nas contratações de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, a Administração deverá exigir:
- a) Balanço patrimonial e demonstrações contábeis referentes ao último exercício social, comprovando índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC), e Solvência Geral (SG) superiores a 1 (um);

Ora, senhor julgador, diante de tudo exposto, fica mais do que evidente o equívoco desta douta comissão em ter julgado pela inabilitação desta empresa recorrente. A mais ampla jurisprudência e legislação orientam que a Administração adote critérios totalmente destoantes e aquém destes exigidos no Edital da Tomada de Preços 001/2020. É totalmente irrazoável e descabida a exigência de que as





Rua João Chagas Ortins de Freitasa 577. Edf. Mais Empresarial, SI 914. Buraquinho, Lauro de Freitas, Ba.

■ m2lengenharia contato@m21.eng.br www.m2l.eng.br

empresas licitantes apresentem índice de liquidez geral com fator maior do que 1 (um). Em suma, não se mostra cabível a decisão de declarar inabilitada a M2L CONSTRULÇÕES LTDA, razão pela qual não vemos outra alternativa se não interpor o presente recurso para requerer que esta seja declarada habilitada. Ademais, reforça essa recorrente, a sua solicitação de que sejam analisados os dados e índices apresentados pela licitante PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI pelo setor técnico da Prefeitura Municipal de Terra Nova-BA, para que possa emitir parecer acerca dos mesmos, visto que os números apresentados no documento apresentado na sua habilitação não aparentam ser consoantes com os números e dados apresentados no Balanço Patrimonial desta empresa.

III - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto, requer-se:

- a) Seja conhecido o presente recurso administrativo, para que seja considerada HABILITADA a licitante M2L CONSTRUÇÕES LTDA, devido ao estrito cumprimento do quanto solicitado edital do referido certame, consideradas as ponderações da Lei e Jurisprudência, conforme exaustivamente demonstrado acima;
- b) Que seja atendida a solicitação de análise da documentação apontada que fora apresentada pela licitante PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI, para que, sendo constatada alguma irregularidade, seja a empresa declarada inabilitada;
- c) A intimação para apresentação, no prazo legal, pelas outras licitantes de contrarrazões;
- d) De qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da decisão deste recurso, principalmente em nível hierárquico;
- e) Seja o presente recurso julgado procedente, de acordo com as legislações pertinentes à matéria.

Termos em que pede deferimento 44.557/0001-34 Lauro de Freitas/BA, 10 de Junho de 2080NSTRUÇÕES LTDA

Rua Joso Chagas Ortins de Freitas, Nº 577 Edi. Mais Empresariai, Sala 914 Buraquinho CEP: 42.710-610

CONSTRUÇÕES LTDALAURO DE FREITAS - BA

CNPJ nº 10.944.557/0001-34

Contrato

RETIFICO O RESUMO DE CONTRATO Nº 052/2020 PUBLICADO NO DIARIO OFICIAL DO MUNICIPIO QUARTA-FEIRA, 3 DE JUNHO DE 2020 | ANO V - EDIÇÃO Nº 00647 | CADERNO 1 DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO 003.

ONDE SE LÊ:

RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 049/2020 – Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA BAHIA; Contratada: BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA (...)

LEIA-SE:

RESUMO DE CONTRATO

CONTRATO Nº 052/2020 - Contratante: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA BAHIA; Contratada: BAHIA CONTROLADORA DE PRAGAS URBANAS LTDA (...)

Tomada de Preço



ATA DA SESSÃO DA LICITAÇÃO

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2020

Aos quatro dias do mês de junho de 2028, ás 09:30h, reuniram-se o Sr. Presidente da CPL Willian Cerqueira, a engenheira da Prefeitura Municipal, Camylla Lima Oliveira Souza e demais membros da Comissão Permanente de Licitação, nomeados pela portaria 13/2019 de 17 de setembro de 2019, na sede desta prefeitura, localizada na Rua Dr. Flavio Godofredo Pacheco Pereira, 02, Caípe, Terra Nova - BA, para em atendimento as disposições contidas na LEI FEDERAL 8666/93 e suas alterações, lei complementar 123/2006 e Legislações Pertinentes, realizar os Procedimentos relativos na realização da licitação cujo objeto: Contratação de empresa para implantação de Melhorias Sanitárias Domiciliares (MSD) na zona rural, distritos e sede do município de Terra Nova/BA, com recursos do Ministério da Saúde, por intermédio da Fundação Nacional de Saúde (FUNASA), Convênio nº 857377/2017 SICONV, de acordo com o projeto e demais documentos em anexo, a ser executada em regime de empreitada por preço global, com fornecimento de material e mão-de-obra. Iniciada a sessão, verificou-se a presença das seguintes empresas, conforme descrição abaixo:

ITEM	. EMPRESA	REPRESENTANTE	DOC. DE IDENTIFICAÇÃO
01	DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELLI-EPP CNPJ: 07.546.0.61/0001-06	Jorge Alberto Lima Silva	RG: 298433672 damconstrutora2014@gmail.com
02	TEKTON CONSTRUTORA LTDA CNPJ: 05.958,198/0001-34	Fabio Henrique Silva Vieira	RG: 024.166-98 omfntekton@gmail.com
03	PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI CNPJ: 05.025.180/0001-80	Bruno Rocha Santos	RG: 746927479 comercial@parceiroempreendiment os.com.br
04	PRISMA CONSTRUTORA EIRELI CNPJ: 25.405.723/0001-00		prismaconstrutora2016@gmail.com
05	JAUÁ CONSTRUÇÕES EIRELI-ME CNPJ: 34.419.648/0001-19	Paulo Cesar Costa da Silva	RG: 3.866.221-32 bahialicitação@gmail.com
06	RIJO ENGENHARIA EIRELI CNPJ: 35,086.226/0001-31	Diogo Gonçalves Campinho	RG: 09.750.615-00 diogo.rijoengenharia@gmail.com
07	RSJ ENGENHARIA CNPJ: 33.357.733/0001-76	Paulo Roberto Silva Junior	RG: 21.052.355-73 engenhariarsj.@gmail.com
08	RABELO CONSTRUÇÕES EIRELI CNPJ: 26,695,883/0001-95	Felipe Rabelo Cesar	RG; 20.059.862-75 rabeilconstrucoes25@gmail.com
09	M2L ENGENHARIA LTDA CNPJ: 10.944.557/0001-34	André Costa Sampaio	RG: 11.512.542-66 contratos@m2lengenharia.com.br
10	3RAMOS CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA CNPJ: 26.157.090/0001-12	Rafael Drummond Lima Ramos	RG: 07.599.562-00 3ramosengenharia@gmail.com
11	GLOBAL-SAN EMPREENDIMENTOS LTDA EPP CNPJ: 10584.369/0001-42	Antonio Amaral Amorim	RG: 2.982.620-96 global.san2009@gmail.com

Encerrada fase de Credenciamento o CPL declara todas as empresas credenciadas. A empresa PRISMA CONSTRUTORA EIRELI efetuou seu credenciamento deixando os envelopes A e B e retirou-se da sessão. Em seguida, foram recebidos os envelopes de Habilitação (envelope A).

RR.

r of

Joen!

fauf H

JX



Após análise ficou constatado que as empresas RSJ ENGENHARIA, deixou de apresentar os atestados de capacidade técnica compatíveis com o objeto licitado; a RABELO CONSTRUÇÕES EIRELI, deixou de apresentar atestado de visita técnica assinado pelo engenheiro, bem como deixou de atender os índices contábeis em conformidade com o solicitado, apresentando o índice do passivo circulante de 4,12, acima do estipulado no edital; M2L ENGENHARIA LTDA, apresentou o índice financeiro de 1,36, abaixo do estipulado no edital; DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELLI-EPP, não apresentou o comprovante de pagamento da apólice de seguro garantia, conforme solicitação expressa do edital. Assim, a CPL declarou as licitantes acima mencionadas DESABILITADA. Em ato contínuo o presidente perguntou aos licitantes presentes se tinham algum questionamento ou intenção de interposição de recurso sobre a fase de habilitação. Dada a palavra a M2L ENGENHARIA LTDA, alegou que a apresentação dos indices contábil da empresa PARCEIRO EMPREENDIMENTOS EIRELI, estão em desconformidade com os valores constantes no Balanco Patrimonial, disto isto, solicitou a análise técnica desta. Ademais, a mesma, alega que com base na jurisprudência nacional, a exigência dos índices financeiros são questionáveis e por conta disto irá interpor recurso. Do mesmo modo, a DAM CONSTRUTORA E INCORPORADORA EIRELLI-EPP, manifestou intenção de interpor recurso, alegando que não se sustenta a exigência no item em questão. Por fim a RSJ ENGENHARIA, manifestou a intenção de recurso, alegando que seu atestado está dentro da conformidade. Por tanto fica aberto o prazo para os referidos recursos, em conformidade com o art. 109 da lei 8.666/93. Nada havendo a tratar. Lavrou-se a presente ATA que vai assinada por todos os presentes, Terra Nova 13:16.

Comissão permanente de Licitação

Willian Cerqueira
Presidente CPL

Aditson Nunes de Souza
Membro da CPL

Camylla Lima Oliveira Souza
Engenheira

Licitantes

Jorge Alberto Lima Silva

Fabio Henrique Silva Vieira

Paulo Cesar Costa da Silva

Manda La Companyo Compa

Rua Dr Flavio Godofredo Pacheco Pereira | 02 | Caipe | Terra Nova-Ba

André Costa Sampaio

Termo Aditivo

PREFEITURA MUNICIPAL DE TERRA NOVA BAHIA CNPJ n.º 13.824.511/0001-70

SEGUNDO TERMO ADITIVO AO CONTRATO 017/2020

2º Termo de Aditamento ao Contrato nº 017/2020, firmado em 23/01/2020, com a empresa CIRCULO ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica, inscrita no CNPJ: 28.638.588/0001-22; **Objeto:** acréscimo de 15,42% e supressão de 12,44% de itens do contrato, objetivando contratação de empresa especializada para urbanização da praça Luís Teles Menezes (praça do banco), situada na sede do Municipio de Terra Nova-Ba até 23/05/2020 Fundamento Legal: alíneas "a" e "b" do art. 65, e nos incisos I e IV do art. 57, da Lei nº 8.666/1993; Amparo: Carta Convite nº 009/2019;; Cobertura Orçamentária: 02.10.01; 2038; 4490.51.00; 0 e 44 Valor: R\$ 2.145,31 (dois mil, cento e quarenta e cinco reais e trinta e um centavos). Marineide Pereira Soares-05/05/2020 - Terra Nova-BA